



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INCENTIVOS FISCAIS PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAM A MÃO DE OBRA  
DE EX-DETENTOS E SEUS REFLEXOS NA DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Gleyce de Mattos Alcântara

Rio de Janeiro  
2018

GLEYCE DE MATTOS ALCÂNTARA

INCENTIVOS FISCAIS PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAM A MÃO DE OBRA  
DE EX-DETENTOS E SEUS REFLEXOS NA DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C.F. Areal

Néli L.C. Fetzner

Nélson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2018

## INCENTIVOS FISCAIS PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAM A MÃO DE OBRA DE EX-DETENTOS E SEUS REFLEXOS NA DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Gleyce de Mattos Alcântara

Graduada pela Faculdade de Direito da  
Universidade Cândido Mendes.

**Resumo** – diante do contexto de superlotação e decadência do sistema carcerário em que a sociedade carcerária brasileira vive, bem como os problemas estruturais e o alto grau de reingresso dessa população carcerária aos presídios, caracterizando a reincidência, o sistema prisional fica desacreditado no seu principal objetivo que é a ressocialização dos que foram condenados por algum crime e cumpriram sua pena. Todavia, mediante políticas públicas dadas pelo Estado às empresas na contratação de mão de obra dos ex-detentos é possível vislumbrar uma mudança de cenário, diminuindo as taxas de reincidência e possibilitando um recomeço para aqueles que ficam marginalizados após cumprirem algum tipo de pena e que possuem pouca possibilidade de ingresso no mercado de trabalho.

**Palavras-chave**– Direito tributário. Incentivos fiscais. Extrafiscalidade. Tributos. Condenação. Pena. Prisão. Reincidência.

**Sumário** – Introdução. 1. Os tributos em espécie e seu caráter parafiscal e extrafiscal 2. Aplicação das penas no Brasil e a atual situação carcerária no país 3. Os incentivos fiscais dados às empresas na contratação da mão de obra de ex-detentos pode diminuir a reincidência. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a possibilidade de aplicação dos incentivos fiscais para que a taxa de reincidência dos ex- detentos possa ser combatida de maneira prática e eficiente, criando uma situação de mutualismo entre os empresários brasileiros e o incentivo a contratação da mão de obra de pessoas que cumpriram sentença e conseqüentemente estiveram presas na prática.

O alto índice de reincidência das pessoas que cumpriram pena no Brasil é um dos mais altos do mundo. A partir de uma visão é pertinente conciliar os incentivos fiscais e combater esse problema social, buscamos apresentar uma solução para tal problemática.

No primeiro capítulo será abordado a temática do direito tributário no ordenamento jurídico, como os tributos são criados e implementados no cotidiano do país, sendo o

recolhimento de tais tributos a principal fonte de renda no Estado para custear os serviços básicos que serão prestados para a população.

Abordará também o caráter fiscal e parafiscal dos tributos, onde será apresentado que os tributos não possuem apenas um viés arrecadatório, mas também de controle social e econômico, sendo tais características presentes no texto constitucional.

O segundo capítulo relata a atual situação carcerária no Brasil e como as penas privativas de liberdade são aplicadas no ordenamento jurídico penal.

Finalmente, no terceiro, é último capítulo, será abordada a possibilidade de como os incentivos fiscais podem ser usados pelo Estado para combater e diminuir o índice de reincidência dos ex detentos.

A metodologia aplicada nessa pesquisa é o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que o pesquisador identificou um conjunto de preposições hipotéticas que funcionam, no caso, como premissas, para analisar a problemática apresentada.

A abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, focando na utilização da legislação, jurisprudência e doutrina visando, dessa forma, sustentar os argumentos que melhor se coadunam com sua tese.

## 1. OS TRIBUTOS EM ESPÉCIE E SEU CARATER PARAFISCAL E EXTRAFISCAL

A criação do modelo da sociedade contemporânea se tornou possível com a criação de um Estado Unitário, a sociedade abriu mão de seu direito natural e passou o poder para as mãos do Estado.

Quando o Estado foi criado e corporificado, tomou para si responsabilidades para com a sociedade, no que tange à coordenação e organização de atividades que beneficiem as pessoas que compõem esse Estado.

Logo, para que possa funcionar perfeitamente e se manter, o Estado recolhe tributos, que é considerado a principal fonte de arrecadação de renda, tal recolhimento só é possível, uma vez que o Estado detém o poder de tributar sendo tal poder uma característica da soberania estatal. Todavia, tal fonte é limitada pela Constituição justamente para evitar que o Estado possa se exacerbar no recolhimento de renda e, conseqüentemente, sobrecarregar os cidadãos.

O Código Tributário Nacional em seu texto legislativo faz menção do conceito de tributo, sendo essa a definição legal adotada pela doutrina pátria. De acordo com o art.3º do Código Tributário Nacional “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo o valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”<sup>1</sup>.

Quando a lei fala de pagamento do tributo mediante prestação pecuniária ou valor cujo nela se possa exprimir delimita o pagamento dos tributos apenas em valores pecuniários, ou seja, não aceita, que o pagamento do tributo seja realizado de outra maneira, por exemplo, um contribuinte não pode pagar seu crédito tributário referente ao Importo Territorial Rural com um quinhão de sua propriedade rural.

Os tributos não possuem natureza punitiva e sim arrecadatória, com viés de manter o estado do bem estar social, ou seja, quando o Estado tomou para si funções como promover educação, moradia digna, saúde e lazer albergou responsabilidades para com seus cidadãos e tais responsabilidades geram custos que são arcados com a arrecadação de impostos.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/LEIS/L5171.htm>> Acesso em: 05 out. 2018.

Já, as multas, surgem mediante uma sanção de algum ato ilícito praticado e, por isso, sua natureza pode ser interpretada como de intuito punitivo compulsório. O Estado, ao executar seu *ius puniendi* no direito tributário não vislumbra arrecadar dinheiro para suprir suas atividades e sim um caráter pedagógico, visando desestimular atitudes ilícitas do sujeito passivo.

Os tributos podem ser estipulados em regra mediante Lei Ordinária, todavia, existem casos em que será possível a criação dos tributos por medida provisória, hipótese inclusa no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Emenda Constitucional 32/2001<sup>2</sup> e por Lei Complementar, por exemplo, no caso dos empréstimos compulsórios, que são tributos de competência exclusiva da União criados mediante hipóteses de guerra externa ou sua eminência e calamidade pública conforme previsto no art. 148 da CF/88<sup>3</sup>.

A relação jurídica tributária começa com o surgimento do fato gerador de um tributo que, conseqüentemente, faz nascer à obrigação tributária. De acordo com o art. 114 do CTN<sup>4</sup>, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida por lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Um tributo só poderá ser cobrado pelo ente responsável comprovado o surgimento do fato gerador que dê causa a tal cobrança. Seria o pontapé inicial de toda a relação jurídica, aquilo que dá razão a todo o procedimento adotado, por exemplo, o fato gerador do Imposto sobre bens imóveis urbanos (IPTU) é o fato de o contribuinte ter um bem imóvel dentro das características descritas no texto legal do imposto.

Ao mencionar a regra de incidência espacial do tributo, isso significa dizer que está relacionado ao local em que o fato gerador ocorreu, será aquele responsável pela cobrança e arrecadação do tributo. Todavia, é corriqueiro que a lei não traga em seu corpo legal o local onde deverá ser realizado o recolhimento do tributo, nesse caso de acordo com o CTN deverá ser utilizada as regras de domicílio tributário presente no art. 127<sup>5</sup>.

O domicílio tributário, em regra, é de livre escolha do sujeito passivo, podendo ser, nesse caso, o contribuinte ou responsável tributário da relação tributária. Quando o sujeito passivo é uma pessoa natural o seu domicílio tributário será no caso sua residência habitual, tal conceito, ao ser analisado dentro das regras do direito civil, seria aquele local em que a

---

<sup>2</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html). Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>3</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>4</sup>Ibid.

<sup>5</sup>Ibid.

pessoa estabelece residência fixa, ou seja, a pessoa poderá ser encontrada, podendo ser esse local até mesmo aquele em que exerce sua atividade laborativa.

Nos casos das pessoas jurídicas o domicílio tributário é aquele em que exerce suas atividades, de acordo com Nelson Rosenvald<sup>6</sup>, O domicílio da pessoa jurídica é, então, a sua sede jurídica. Isto é, o seu domicílio será o local em que se exerce as suas atividades habituais, em que tem o seu governo, a sua administração e direção, ou ainda, o local que estiver indicado nos seus atos constitutivos.

O sujeito ativo da relação tributária é a pessoa jurídica de direito público que possui a titularidade da competência para exigir o pagamento e cumprimento da obrigação tributária. No caso, seriam os entes federativos e as autarquias, uma vez que o conceito de Fazenda Pública pode ser estendido a essas pessoas jurídicas de direito público, como por exemplo, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) possui competência para cobrar os valores correspondentes a seguridade social mediante controle do Ministério da Previdência.

O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, sendo subdivido em duas espécies o contribuinte e o responsável tributário. Independente dessa divisão de espécies, para que se possa viver em sociedade todos os que vivem nela pagam algum tipo de tributação, pois a mesma está embutida até mesmo na compra de uma simples fruta na feira, logo é possível dizer que todos pagam tributos ao Estado.

Os tributos no sistema tributário nacional não possuem apenas uma função de arrecadatória, é possível verificar outras funções destinadas ao recolhimento de pecúnia oriunda dos impostos, logo os tributos adquirem não apenas a função fiscal, como também a função extrafiscal e parafiscal.

Os tributos não possuem apenas um viés arrecadatório, também é possível observar um viés de controle social e econômico, advindo tais viés do próprio texto constitucional.

De acordo com o doutrinador Paulo de Barros Carvalho<sup>7</sup>“os signos de fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade são termos usualmente empregados no discurso da Ciência do Direito, para representar valores finalísticos que o legislador imprime na lei tributária, manipulando as categorias jurídicas postas à disposição.”

---

<sup>6</sup>ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15. ed. Salvador: Juspodium. 2017, p. 462.

<sup>7</sup>CARVALHO, Paulo Barros. *Curso de Direito Tributário*. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2002, p.227.

A função fiscal dos tributos tem como objetivo principal a arrecadação de recursos que será voltada ao ente federativo responsável pela instituição daquele tributo específico, como por exemplo, a incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), que é recolhido pelo Estado e seu sujeito ativo são todos os proprietários de veículo automotor, de acordo com o art.155, inciso III e §6º da CF/88<sup>8</sup>.

Na parafiscalidade ocorre a delegação da capacidade tributária ativa, isso é, o ente possui a capacidade de cobrar e recolher o tributo que criou, logo pode também realizar o recolhimento da pecúnia referente a este tributo.

Quando o produto da arrecadação é recolhido por outra pessoa que não o ente responsável pela criação do tributo, ocorrerá a delegação da capacidade tributária ativa. Tal característica deverá ser estipulada mediante lei, ou seja, a lei tributária irá nomear outro sujeito ativo para que esse possa realizar o recolhimento de um tributo e o produto dessa arrecadação irá ser destinado àquela pessoa que o arrecadou, sendo que tal medida visa a ajudar determinadas entidades, como por exemplo, no caso de arrecadação feita para o custeio de contribuições sociais destinadas a seguridade social.

A entidade parafiscal poderá fiscalizar e arrecadar o tributo, apesar de não possuir a capacidade tributária plena que determinada que os entes possuem para legislar, criar, instituir e arrecadar os tributos, logo apenas pode ser delegada a arrecadação e a fiscalização dos tributos.

O tributo adquire finalidade extrafiscal quando seu objetivo é de intervir numa determinada situação social ou econômica, ou seja, o Estado visando desestimular ou estimular uma determinada situação poderá majorar ou instituir um tributo. Também será possível a criação, mediante Lei de algum tipo de incentivo fiscal.

De acordo com o princípio da legalidade tributaria, os tributos apenas podem ser criados, extintos e ter suas alíquotas majoradas ou reduzidas mediante Lei Complementar, de acordo com o art. 146, da Constituição Federal<sup>9</sup>. Porém, tal principio não é absoluto, podendo ser flexibilizado diante de certas exceções como mediante ato do Poder Executivo, que possui competência para criar um decreto que pode reduzir a alíquota de certos impostos como o Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados e o

---

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>9</sup> Ibid.

Impostos sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguros, que de acordo com o art. 153, §1º da Constituição Federal<sup>10</sup> são impostos extrafiscais reguladores de mercado.

Tais impostos são uma exceção ao princípio da reserva legal e sua finalidade na economia brasileira é de regulamentar o mercado em favor da economia nacional, logo seu alcance vai muito além da simples arrecadação de receitas para os entes federativos, havendo uma relação direta com os deveres constitucionais de manter a ordem social, política e economia do país e assim resguardar a indústria nacional.

Os incentivos fiscais são instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que visam à integração nacional. Ou seja, as áreas mais desenvolvidas do Brasil não as regiões Sul- Sudeste, se analisado o contexto histórico nacional, a colonização das terras brasileiras se originou na parte litorânea do Brasil, tendo a atenção dos colonizadores voltada para a região Sudeste, e que com o passar do tempo se alastrou para as regiões Sudeste e Nordeste. Todavia, as regiões onde há maior concentração de riqueza e indústria no Brasil são as regiões Sudeste e Sul.

De acordo com o art. 151, I da Constituição Federal<sup>11</sup>, a União poderá conceder incentivos fiscais para certas para que certas áreas do país que não sejam tão desenvolvidas possam receber a indústria e empresários, que atraídos para tais regiões façam aquecer a economia local, com a criação de empregos e trazendo novas tecnologias e verbas.

Atualmente o Governo Federal, visando ao desenvolvimento da Região Amazônica e Nordeste, criou cinco modalidades de incentivos fiscais, onde cada uma delas está voltada para uma finalidade específica. São Elas: redução de até 75% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) para novos empreendimentos, redução de 12,5% do IRPJ para empreendimentos existentes, reinvestimentos do IRPJ, isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e depreciação acelerada<sup>12</sup>.

Tal medida presente no texto constitucional visa o completo desenvolvimento de todas as regiões do país, e ao se analisar dentro de um contexto geográfico populacional, é possível que tais incentivos diminuía a migração de pessoas que buscam, nas regiões mais desenvolvidas do país, emprego, moradia digna e acesso a direitos básicos como saúde e educação.

---

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup>BRASIL. Ministério da Integração Nacional. *Apresentação aos incentivos fiscais*. Disponível em: <<http://www.mi.gov.br/apresentacao-acentivos-fiscais>> Acesso em: 09 set. 2018.

Logo, a função dos tributos, como dito anteriormente, não está apenas direcionada ao recolhimento de pecúnia buscando manter o Estado e conseqüentemente as funções estatais inerentes a toda a sociedade, é algo maior e mais abrangente, possibilitado pela Constituição, dando uma característica social com vistas a concessão de fins diversos, do que apenas ao fim arrecadatário.

## 2. APLICAÇÃO DAS PENAS NO BRASIL E A ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO PAÍS

O processo de execução penal brasileiro é regulamentado pela Lei de Execuções Penais<sup>13</sup>, pelo Código Penal<sup>14</sup> e auxiliado também pelo Código de Processo Penal<sup>15</sup>. Tais legislações se aplicam em todo trâmite processual, desde o oferecimento da denúncia feito pelo Ministério Público até a execução da penal realizada pelo juiz da Vara de Execuções Penais, ou seja, até o réu ser acusado do fato típico, ilícito e culpável mediante índices de autoria e materialidade ele sofre um árduo processo que pode se arrastar por anos.

No sistema penalista brasileiro existe a previsão de aplicação da pena como as penas restritivas de direito, as penas restritivas de liberdade e a pena de multa que possui característica de penalidade pecuniária.

A penalidade pecuniária é uma sanção penal de cunho patrimonial, que será decretada ao apenado para efetuar o pagamento ao fundo penitenciário determinado o valor que lhe é devido, logo é uma medida alternativa do poder punitivo do Estado, e o seu não pagamento não gera mais uma pena privativa de liberdade; e tal dívida se torna uma dívida ativa da Fazenda Pública, de acordo com a Lei nº 6830/80<sup>16</sup>.

Apesar de o sistema penal brasileiro ter base na Teoria Mista ou Unificada da Pena que defende a reprovação e prevenção do fato típico, ilícito e culpável, tais finalidades

---

<sup>13</sup>BRASIL. *Lei nº 7.210* de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.html)> Acesso em: 09 set. 2018.

<sup>14</sup>BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848* de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)> Acesso em: 09 set. 2018.

<sup>15</sup>BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689* de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.html)> Acesso em: 09 set. 2018.

<sup>16</sup> A Lei 6830/80 trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, logo é possível construir o entendimento de que a dívida penal se torna uma dívida ativa em face do Estado Gestor.

presentes no texto legal, especificamente no art. 59 do Código Penal<sup>17</sup>, não conseguem cumprir tais finalidades que é a prevenção e a reprobção.

No art.5º, inciso XLVII da Constituição Federal<sup>18</sup>, em seu texto disserta que não haverá penas de morte, de caráter perpétuo os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis, todavia, essa não é a realidade do sistema carcerário brasileiro.

Todavia, o sistema carcerário nacional não possui estrutura para a garantia desses direitos presentes na Constituição, bem como outros direitos básicos, também constitucionalmente previstos, como saúde, segurança e condições mínimas de salubridade, e não garante que o preso, ao finalizar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por exemplo, consiga ser reinserido na sociedade, o que causa um estigma perpétuo de ex- detento e, conseqüentemente, o encaminha novamente a uma vida de reincidência criminosa por falta de oportunidade do mercado de trabalho; em suma os presídios brasileiros se tornaram um depósito de condenados e indesejados, como aconteciam com as prisões medievais. Diante de tais irregularidades e descumprimentos aos direitos humanos foi pleiteado a implementação no sistema penitenciário brasileiro um Estado de Coisas Inconstitucionais.

O Supremo Tribunal Federal no ano de 2015 julgou a Medida Cautelar na ADPF nº 347<sup>19</sup>, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob o requerimento do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que fosse declarado no sistema penitenciário o Estado de Coisas Inconstitucional. Essa classificação tem origem na Corte Constitucional Colombiana que no ano de 1997 utilizou tal expressão para caracterizar a situação penitenciária no país, frente a incontáveis violações dos direitos humanos e assim devido a decretação de tal estado a Suprema Corte poderia atuar nos presídios e corrigir a situação caracteriza como degradante e inconstitucional.

No Brasil, o pedido formulado na ADPF nº 347 pleiteava que o Supremo Tribunal Federal interferisse na calamitosa situação carcerária em que se encontrava (e se encontra) os presídios no Brasil, com a criação de políticas públicas paliativas, ou seja, que erradicassem a curto prazo as graves violações aos direitos humanos, a alocação de orçamentos e a utilização

---

<sup>17</sup> BRASIL. op.cit. nota 13.

<sup>18</sup>BRASIL. op. cit. nota 2.

<sup>19</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação de descumprimento de preceito fundamental nº347*.Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 23 set. 2018.

do fundo penitenciário para obras emergenciais nos presídios e a aplicação e reavaliação da ordem processualista penalista, visando assim, redução em um antigo problema dos presídios que é a superlotação de presos e as condições de encarceramento que são impostas aos detentos.

É de conhecimento da sociedade jurista e antropológica voltadas a estudos comportamentais, que o atual sistema carcerário brasileiro, infelizmente, não cumpre sua principal função que é a ressocialização do presidiário no seio da sociedade, e mediante um quadro que se apresenta uma situação de reiteradas violações aos direitos humanos, o sistema penitenciário oferece um cumprimento de penas cruéis e degradante criando uma realidade preocupante na qual o Estado falha vertiginosamente em seu dever de ressocializar.

Tal pedido de declaração de Estado de Coisas Inconstitucional visava à Corte Suprema do Judiciário pátrio solucionasse e reconhecesse que existe uma situação insustentável de violação dos direitos humanos nos presídios brasileiros, onde o Estado se omite em sua função de cumprir e garantir direitos básicos e mediante a inércia do Poder Público como um todo, tal quadro explodisse em uma onda de violência que não apenas atingiria os internos nos presídios, mas se espalharia por toda a sociedade, tornando-a refém. Logo, apenas profundas modificações estruturais na atuação do Estado e conjuntamente a atuação de autoridades estatais ligadas ao procedimento penal e prisional poderiam alterar tal situação considerada inconstitucional.

Porém, apesar de todo um quadro generalizado e amplamente divulgado de violações aos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal concedeu de maneira parcial a medida liminar e deferiu entre os pedidos feitos que fossem realizadas audiências de custódia no prazo máximo de 90 (noventa) dias e que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Importante ressaltar que o Supremo ainda não julgou de maneira definitiva o mérito apresentado na ADPF, porém reconhece que o sistema prisional realmente apresenta violações graves e de maneira congênita aos direitos fundamentais dos encarcerados.

Logo, diante de tal quadro apresentado, é importante ressaltar que não basta o Estado cercar a liberdade, ele deve também garantir que o preso, ao passar para a sua custódia não abdicará de sua dignidade como pessoa, devendo garantir condições no mínimo dignas para garantir a sua sobrevivência dentro do sistema prisional.

Não há como ter uma tutela do Estado sem o Estado, ou seja, para se tornar legítima sua atuação, o Poder Público deve garantir que a Constituição se cumpra, pois as penas cruéis apesar de constitucionalmente proibidas, infelizmente, são parte da realidade apresentada nos presídios, pois ao invés de ressocializar ocorre o efeito contrário, devido à negligência do Estado ocorre o aumento e fomento da criminalidade nos presídios, que se transformaram numa espécie de “escola do crime”, fator esse que pode ser comprovado mediante a alta taxa de reincidência que o sistema carcerário nacional apresenta.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>20</sup>, um em quatro condenados reincide no crime, tais dados são alarmantes e apontam que o sistema não funciona.

Mediante essa constatação, o Estado deve trabalhar de maneira árdua e exemplar nas garantias de condições mínimas aos detentos para que não seja necessária a intervenção do poder judiciário diante da incapacidade apresentada pelas instituições do Estado.

### 3. OS INCENTIVOS FISCAIS DADOS ÀS EMPRESAS NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE EX- DETENTOS PODE DIMINUIR A REINCIDÊNCIA

Apesar de no Brasil não existir prisão perpétua, a condenação penal acaba acarretado um estigma de ex-detento, sendo negado a esse preso o seu direito ao esquecimento, ou seja, lhe é negada a chance de recomeçar sua vida após o cumprimento da pena, seja por falta de especialização no mercado ou por preconceito.

Diante dessa realidade pragmática é possível mudar a realidade dessas pessoas que foram condenadas e cumpriram pena com a criação de incentivos fiscais para a contratação dessa mão de obra dos ex- condenados pode quebrar esse estigma social e ajudar para que esse ex-condenado não volte à criminalidade. Assim, a sociedade como um todo ganha com essa política de diminuição da reincidência com a utilização de criação de incentivos fiscais para as empresas que contratarem a mão de obra de ex- detentos.

O cumprimento de pena gera no caso uma penalidade perpetua, um estigma social de que a pessoa que cumpriu uma medida penalizadora está marcada pelo resto de sua vida. Tal

---

<sup>20</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa.* Disponível em: < [http:// cnj.jus.br/noticias/cnj/79833-um-em-quatro-condenados-reincide-em-crime-aponta-pesquisa](http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79833-um-em-quatro-condenados-reincide-em-crime-aponta-pesquisa).> Acesso em: 23 set. 2018.

situação gera um ciclo de retorno as cadeias publicas, pois ao sair do sistema carcerário o ex detento não consegue inserção no mercado de trabalho e conseqüentemente não consegue se sustentar nem a sua família, o que acaba o direcionando a realizar novos delitos e novamente se inserir no sistema penal, gerando assim a reincidência.

A reinserção do ex detento novamente ao sistema carcerário gera custos ao Estado, a população carcerária não é considerada economicamente ativa, ou seja, não é força de trabalho que gera renda na economia. Se o Estado investisse na capacitação dessa mão de obra dos presidiários que ainda estão cumprindo sua pena a situação poderia ser muito diferente.

O sistema tributário nacional entende ser possível que o Estado, mediante legislação pertinente conceda incentivos fiscais.

O incentivo fiscal pode ser usado como um instrumento para estimular atividades específicas, com prazo determinado e constituir uma opção de uma empresa ou uma pessoa física direcionar uma parte dos impostos que seriam pagos por elas, para uma contribuição que desenvolverá um projeto que beneficie toda a sociedade. Ou seja, o ente competente que tem competência para recolher tal imposto abre mão de uma parte desses recursos para incentivar frentes que executam iniciativas de cunho cultural, social, esportivas e relacionados com a saúde, criando uma rede de apoiadores em varias áreas.

É possível que tal medida de renúncia fiscal seja realizada por pessoas físicas e jurídicas, podendo ser aplicadas por todos os entes federativos, uma vez que tais entes possuem competência tributária de criar e instituir impostos.

A utilização de leis de incentivos fiscais para as pessoas jurídicas, como as empresas, podem receber incentivos fiscais de impostos federais, as deduções são feitas a partir do imposto de renda, todavia, tais empresas precisam ser tributais com base no seu lucro real, pois se a empresa recolhe seus tributos com base no seu lucro presumido ou arbitrado não poderá ser beneficiária de incentivos fiscais, o mesmo impedimento também será aplicado a empresas que optaram pelo Simples Nacional.

As empresas que recebem incentivos dos entes estaduais e municipais, o seu regime de tributação não será tão limitado quanto ocorre nos impostos federais, pois tais incentivos não criarão impactos na apuração de tributos estaduais como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Apesar da diferença entre os regimes adotados pelas empresas relacionadas à incidência da tributação, todas as empresas beneficiadas, tanto por incentivos fiscais de tributos federais, estaduais e municipais deverão apresentar certidão de débitos negativa. O objetivo da apresentação de tal certidão negativa é provar que a empresa está em dia com o Fisco, todavia, outras documentações mais específicas poderão ser solicitadas à pessoa jurídica, dependendo da exigência de cada lei.

Diante de tal possibilidade de benesse para as empresas, é possível apresentar uma proposta de incentivos tributais às empresas que contratassem a mão de obra de pessoas que já cumpriam algum tipo de penalidade, direcionando, de maneira mais específica aquelas pessoas que cumpriram penas nos regimes fechados ou semiaberto, pois são aquelas que enfrentam maiores dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho.

No ano de 2010, no Senado Federal, foi apresentada uma proposta de lei, com a iniciativa da senadora, Marisa Serrano que redução do Imposto de Renda para as empresas que contratassem a mão de obra de ex- presidiários. A PLS70/10<sup>21</sup> trazia em seu texto a possibilidade de empresas tributadas com base no seu lucro real serem beneficiadas com a dedução do Imposto de Renda, os tributos seriam recolhidos normalmente, porém as empresas poderiam abater os valores correspondentes ao lucro real na contratação dos ex- detentos.

A proposta estabelecia o abatimento dos valores correspondente às contribuições pagas à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao seguro contra os riscos de acidentes de trabalho, bem como e garantia uma estabilidade de dois anos para empregados contratados.

Infelizmente, tal Projeto de Lei foi arquivado no final da Legislatura da ex- senadora, e sua tramitação foi encerrada.

No caso, seria na esfera de investir na mão de obra que o sistema tributário nacional, conjuntamente com a criação de incentivos fiscais poderia mudar essa realidade. Apesar do direito tributário de ser uma matéria de direito raramente associada ao direito penal encontra uma solução viável ao problema da reincidência, permitindo que o Estado crie soluções

---

<sup>21</sup>BRASIL. *Projeto de Lei Senado nº70/10*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96017>> Acesso em: 09 set. 2018.

alternativas a essa problemática, demonstrando que mediante a criação de incentivos fiscais poderá reinsserir os egressos das prisões novamente no mercado de trabalho, incentivando as empresas a criação de oficinas de emprego e qualificação profissional.

A questão de associar incentivos fiscais para as empresas conjuntamente com o emprego de mão de obra de ex- detentos e consequente diminuição da reincidência não é uma questão apenas de vantagem fiscal para os empresários e diminuição do reingresso nas cadeias públicas e menos custos para o Estado, está ligado a questão da própria dignidade da pessoa humana, de conseguir prover se próprio sustento e recuperar seu lugar na sociedade e desse modo deixar para trás, através de uma oportunidade de emprego seu passado como ex detento e se reintegrar totalmente ao seio social .

## CONCLUSÃO

A problemática da superlotação carcerária, o sucateamento dos presídios são fatores que colaboram para que o presidiário brasileiro não consiga se ressocializar dentro do sistema carcerário, ocorrendo, todavia, o efeito contrário, o Estado não consegue realocar esse presidiário que, ao sair do sistema carcerário, tenta ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, porém, não obtém êxito e acaba cometendo outros atos ilícitos e penalmente recrimináveis e, conseqüentemente, retornam aos presídios, gerando assim um efeito cíclico de reincidência nos presídios.

Visando a evitar que esse ciclo se torne vicioso, aponta-se uma solução para o caso de reingresso no ex- detento novamente no sistema penitenciário, qual seja, a possibilidade do Estado criar, mediante legislação pertinente, incentivos fiscais para as empresas interessadas em contratar a mão de obra dos ex- detentos. Uma relação mutualística entre Estado e empresários e a sociedade, em que será possível beneficiar os empresários no pagamentos dos tributos, o Estado no que tange a diminuição da reincidência e a sociedade na diminuição da violência e no ingresso de novas pessoas no mercado de trabalho, o que também movimentará a economia.

É possível verificar que, apesar das altas taxas de reincidência dos condenados no Brasil, é possível com a criação de uma política pública de inclusão reinsserir essas pessoas no mercado de trabalho.

Um dos principais problemas que os ex- detentos têm é a marginalização que sofrem por já terem ingressado no sistema carcerário. Apesar de na Constituição a pena não ter o caráter perpetuo, infelizmente esse estigma de ex- detento persegue aqueles que já cumpriram sua pena.

Se o mercado de trabalho não abre os braços para essas pessoas que, já possuem baixa escolaridade e não recebem nenhum tipo de incentivo para reingressarem ou ingressarem no mercado de trabalho, esses reincidentes optarão pelo reingresso a mundo do crime, já que não tem outra opção.

O Estado, ao criar uma política de incentivos fiscais para as empresas contratarem e investirem nessa mão de obra dos detentos ainda em suas unidades carcerárias e nos ex-detentos ao saírem de seus regimes ou ainda no cumprimento do mesmo nos casos do regime semiaberto ou aberto, não irá devolver apenas a dignidade das pessoas estigmatizadas pela sociedade como também ajudam na diminuição considerável da criminalidade e no reingresso dessas pessoas no seio social, dando-lhes uma segunda chance e assim ajudando na diminuição da reincidência e conseqüentemente na violência que assola o nosso País.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 12 ed. Salvador: Juspodium. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>> Acesso em: 23 set.2018.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 32* de de11 de Setembro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm)> Acesso em: 21 out.2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.689* de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 2.848* de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm).> Acesso em: 21 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5172* de 25 de Outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm).> Acesso em: 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210* de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm).> Acesso em: 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 347*. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acesso em: 23 set. 2018.

CARVALHO, Paulo Barros. *Curso de Direito Tributário*. 14 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. Salvador: Juspodium. 2016.

ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 15ed. Salvador: Juspodium. 2017.